

O observador e a criminologia positivista: observações acerca das ideias de Lombroso e a seletividade punitiva brasileira

*The observer and positivist criminology: remarks
on Lombroso's ideas and Brazilian punitive
selectivity*

*El observador y la criminología positivista:
observaciones sobre las ideas de Lombroso y la
selectividad punitiva brasileña*

Luciano Nascimento Silva¹
Universidade Estadual da Paraíba

Anita Vitória Pereira dos Santos Timóteo²
Universidade Estadual da Paraíba

Submissão: 01/05/2023

Aceite: 12/07/2023

Resumo

Esta produção científica tem por objetivo tratar do papel desempenhado por Lombroso na memória da ciência jurídica (escolas criminológicas), para analisar os impactos na teoria da sociedade causados por suas ideias, com enfoque na conjuntura brasileira, na consideração de suas influências científicas e o contexto histórico e cultural, tendo em vista seu caráter seletivo, racista, eurocêntrico e pseudocientífico (método bioantropológico). O pensamento lombrosiano teve relevância no que tange não somente ao Direito Penal do início da Modernidade, mas também quanto à construção cultural em torno do sistema punitivo, do crime e daqueles considerados criminosos, em todo o Ocidente. Sendo assim, traça-se um paralelo entre essa perspectiva e o cenário prisional atual brasileiro, na observação de que as ideias lombrosianas, apesar de hoje serem reconhecidas como ultrapassadas em seu aspecto bioantropológico, contêm um viés social que se reflete na realidade, ao enxergarmos a força da concepção retributiva, excludente, taxativa e estereotipada contra o sujeito ativo do delito e o encarceramento em massa, que passa a ser defendido como um meio funcional e eficaz de proteção à sociedade. Assim, observa-se ser importante debater sobre essas questões, à luz da criminologia crítica e a partir da análise de dados estatísticos do perfil carcerário brasileiro, tendo em vista a marginalização e o aprisionamento massivo de

indivíduos pretos e pardos, pobres, periféricos e de baixa escolaridade. Para tanto, na metodologia escolhida, utiliza-se a base teórica estrutural-funcionalista do “Observador” de Niklas Luhmann, associada à análise bibliográfica, tendo como principais fontes de pesquisa artigos científicos, livros, reportagens jornalísticas e levantamento de dados estatísticos.

Palavras-chave

Lombroso – Sistema Carcerário – Punitivismo – Racismo – Seletividade.

Abstract

This scientific production aims to address the role played by Lombroso in the history of legal science, to analyze the impacts on society caused by his ideas, focusing on the Brazilian context, considering its scientific influences and the historical context, in view of its racist, eurocentric and pseudoscientific character. Lombrosian contemplation was very relevant not only to the Criminal Law of the time that originated it, but also to the cultural construction around the punitive system, the crime and those considered criminals, throughout the World West. Therefore, a parallel is drawn between this perspective and the current Brazilian prison scenario, noting that the Lombrosian ideas, despite being recognized as outdated in its bio-anthropological aspect, its social bias reflect in reality, insofar as we see the strength of the retributive, excluding, taxing and stereotyped conception against the criminal, and mass incarceration, which is now defended as a functional and effective means of protecting society. Thus, it's important to debate these issues, in the light of critical criminology and from the analysis of statistical data on the Brazilian prison profile, in view of the marginalization and massive imprisonment of poor, black and mixed-race individuals with low education. For that, as chosen methodology, the structural-functionalist theoretical basis of Niklas Luhmann's "Observador" is used, associated with bibliographical analysis, having as main sources of research scientific articles, books, journalistic reports and survey of statistical data.

Keywords

Lombroso – Prison System – Punitivism – Racism – Selectivity

Resumen

Esta producción científica tiene como objetivo abordar el papel desempeñado por Lombroso en la memoria de la ciencia jurídica (escuelas criminológicas), analizar los impactos en la teoría de la sociedad causados por sus ideas, centrándose en la coyuntura brasileña, teniendo en cuenta sus influencias científicas y el contexto histórico y cultural, en vista de su carácter selectivo, racista, eurocéntrico y pseudocientífico (método bioantropológico). El pensamiento lombrosiano fue relevante no sólo para el derecho penal en los inicios de la modernidad, sino también para la construcción cultural en torno al sistema punitivo, al crimen y a los considerados criminales en todo Occidente. Así, se traza un paralelo entre esta perspectiva y el actual escenario carcelario brasileño, en la constatación de que las ideas lombrosianas, aunque hoy sean reconocidas como superadas en su aspecto bio-antropológico, su sesgo social se refleja en la realidad, cuando vemos la fuerza de la concepción retributiva, excluyente, taxativa y estereotipada contra el sujeto activo del crimen y el encarcelamiento en masa, que es defendido como un medio funcional y eficaz de protección a la sociedad. Así, es importante discutir estas cuestiones a la luz de la criminología crítica y a partir del análisis de datos estadísticos del perfil carcelario

brasileño, en vista de la marginalización y encarcelamiento masivo de individuos negros y pardos, pobres, periféricos y de baja escolaridad. Por lo tanto, en la metodología escogida se utiliza la base teórica estructural-funcionalista del “Observador” de Niklas Luhmann, asociada al análisis bibliográfico, teniendo como principales fuentes de investigación artículos científicos, libros, reportajes periodísticos y levantamiento de datos estadísticos.

Palabras clave

Lombroso – Sistema penitenciario – Punitivismo – Racismo – Selectividad.

Sumário

Considerações Iniciais. O nascimento da pseudociência de Cesare Lombroso na Escola Positivista Italiana. O cárcere, a esfera policial e o impacto do aspecto social lombrosiano no cenário brasileiro. Uma reflexão acerca do papel do punitivismo e do sistema prisional à luz da criminologia crítica. Considerações Finais.

“A criminologia será sempre uma teoria da reflexão, uma exploração reflexiva pela qual a lei penal se testa e constrói o que ela aceita como realidade. Mas não há nada para transformar uma teoria da reflexão do direito penal em uma teoria da ação e alegar que os pré-requisitos para sua construção podem ser transformados em pré-requisitos para uma teoria da ação”.³

Considerações iniciais

Para a construção do texto foi adotada como base teórico-metodológica o pensamento estrutural-funcionalista desenvolvido por Niklas Luhmann, na sua ideia da observação e interpretação do sistema social (sociedade) e dos subsistemas sociais (política, economia, religião, direito, arte, ciência) em movimento recíproco. Portanto, elabora-se o presente trabalho a partir do “Observador”, em uma posição de destaque, legitimado para a produção do conhecimento, sobre a estrutura e função do sistema social e dos subsistemas, o que pode ser interpretado como uma construção de reformulação metodológica nas ciências sociais.

Nesse sentido, o “Observador” é uma construção cognitiva, teoria explorada por Raffaele DeGiorgi (2006), Niklas Luhmann (2016) e Heinz von Foerster (1994), por um processo formulador através de um olhar sobre o “Saber” e o “Não-Saber”. Em outras palavras, é a propositura de uma teoria do conhecimento, ensejando uma virada epistemológica da matriz do pensamento do mundo ocidental. Esta ideia traz como uma de suas premissas o abandono do pensamento analítico – característico da primeira modernidade, com sua matriz dual de “Sujeito” e “Objeto” como elementos que

impulsionam a produção do “Saber” – e a sua substituição por uma outra cognitividade que elege “Sistema” e “Ambiente” como os espaços de construção de conhecimento.

Trata-se então de uma metodologia estrutural-funcionalista, no tocante à estrutura e funcionamento do sistema jurídico-criminal, a partir das construções criminológicas, e das observações ora tecidas sobre elementos como criminalidade, seletividade penal, punitivismo, entre outros. Assim, à luz de uma perspectiva da formulação dos elementos estruturantes e constitutivos que conferem funcionalidade ao sistema jurídico-penal, uma metodologia aplicada ao campo do Direito, mais especificamente ao Direito Penal e à Criminologia. A ideia aqui, portanto, é elaborar uma série de observações acerca de um dos frutos da Escola Positivista, o paradigma criminológico bioantropológico de Cesare Lombroso, e ao mesmo tempo traçar um paralelo com a realidade brasileira para desenvolver reflexões acerca do sistema punitivo.

Lombroso, expoente da Escola, nascido no ano de 1835, em Verona, na Itália, desde muito cedo demonstrou-se interessado pela vivência intelectual, chegando a publicar artigos quando tinha somente quinze anos. Aos dezessete, ingressando no curso de medicina na Universidade de Pavia, dedicou-se fielmente ao estudo da psiquiatria, produzindo trabalhos científicos e estudando pessoas com deficiência mental do Hospital Santa Eufêmia, no qual seria nomeado médico-chefe alguns anos mais tarde. Ademais, construiu um histórico militar, tendo em vista sua atuação voluntária como médico no exército italiano, que lhe rendeu premiações e promoção à classe mais elevada do batalhão, além de uma experiência acadêmica, ao se tornar professor da Universidade de Turim nas disciplinas de psiquiatria e antropologia.

Ao longo de sua vida, Lombroso elaborou inúmeras produções de viés bioantropológico, tais quais “Medicina Legal das Alienações Mentais” e “O homem branco e o homem negro: leituras sobre a origem e variedade das raças humanas”, que possibilitaram sua consagração enquanto um pleno homem da ciência, aos moldes do século XIX (SANTOS, 2014). Ao tecer estudos sobre a criminalidade e formular diversas obras acerca do tema, tendo como principal “O Homem Delinquente”, viria a se tornar um dos principais teóricos da Escola Positiva Italiana, bem como um nome conhecido mundialmente no campo da Criminologia, transformando, assim, completamente, as concepções jurídicas e científicas de sua época.

Contudo, ao debruçar-nos sobre a doutrina lombrosiana com um olhar contemporâneo, podemos concluir que esta foi totalmente alicerçada por ideais europeus inquestionavelmente racistas, etnocêntricos e segregacionistas, sem quaisquer comprovações científicas para além disso. Sendo assim, os seus grandes feitos, fundamentados em suas bases teóricas e empíricas, consideradas à época, portanto, científicas, não passam de um produto das circunstâncias que estruturaram a sociedade no século XIX, que se traduzem em uma pseudociência de enorme alcance.

Todavia, a difusão do pensamento de Lombroso fora de tamanha magnitude que teve a capacidade de moldar o Direito Penal, a Criminologia e as Políticas Criminais durante muito tempo após as suas publicações, disseminando ideias que se revelaram extremamente danosas ao fundamentar e fomentar a guerra aos criminosos e o encarceramento em massa, especialmente direcionados à população preta/parda, pobre e periférica. A título de exemplo, destaca-se a teoria do “Criminoso Nato” que trata de uma delinquência de procedência biológica imputada aos ditos criminosos, uma das maiores expressões do seu racismo pseudocientífico.

Apesar da doutrina lombrosiana ter sido superada enquanto ciência, as suas reverberações sociais permanecem na sociedade, e se revelam atuantes em locais distantes da sua origem, como no Brasil. Considerando a notoriedade dos seus pensamentos, bem como de seu viés discriminatório e problemático, é importante discutir sobre Lombroso, seu efeito na história e na ciência jurídica, mais especificamente no campo da Criminologia e do Direito Penal. Dessa forma, é possível levantar alguns questionamentos significativos acerca da temática: de que maneira as ideias de Lombroso impactaram e continuam impactando a realidade do sistema punitivo, e como isso atinge o cenário carcerário brasileiro?

O nascimento da pseudociência de Cesare Lombroso na Escola Positiva Italiana

A Escola Positiva Italiana surgiu como uma reação à anterior Escola Clássica, essencialmente fundamentada pelos ideais iluministas, as abstrações do liberalismo clássico e o jusnaturalismo, e representada pelos seus maiores teóricos, Cesare Beccaria e Francesco Carrara. Em contrapartida, a Escola Positiva Italiana, na segunda metade do século XIX, sofreu influência da efervescência científica que se evidenciava,

especialmente, da biologia e da sociologia, com foco nos nomes de Charles Darwin no primeiro campo, e de Augusto Comte no segundo (MAURÍCIO, 2015). Neste sentido, a Escola Positiva se afasta dos conceitos clássicos e jusnaturalistas, desenvolvendo sua própria concepção que ficaria conhecida como Positivismo Criminológico, partindo da aplicação do método experimental no estudo da criminalidade (MASSON, 2020, p. 74).

É nesse contexto que Cesare Lombroso se encaixa, elabora e difunde suas convicções, acompanhado de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, outros teóricos representativos da Escola Positiva Italiana. Embora não se tenha uniformidade doutrinária quanto ao momento inicial de invenção da criminologia, entende-se que foi diante deste cenário que ela passou a existir, ainda havendo quem atribua o título de “fundador da criminologia moderna” a Lombroso, como o próprio Zaffaroni (MASSON Apud. ZAFFARONI, 2021, p. 11). Apesar das divergências, é inquestionável que o que conhecemos hoje como Criminologia, de fato, teve forte influência histórica da Escola Positiva em sua construção, considerando, especialmente, o viés científico que fora cultivado na época, mesmo que em moldes completamente diferentes do conceito atual de ciência.

Nesse sentido, é importante ressaltar que um dos principais pontos inseridos na perspectiva da Escola Positiva Italiana diz respeito ao direcionamento da pena que, se na Escola Clássica é apontada como uma resposta ao delito cometido, naquela a resposta é deslocada ao agente da infração, tratando de uma responsabilidade penal do indivíduo, o que conferiu um peso muito maior a quem comete o crime, em vez do crime que foi cometido. Isso, somado à tese do determinismo biológico-social, em resposta à predominância da ideia classicista de livre arbítrio, foi a mais conveniente combinação para a recepção e alastramento das ideias lombrosianas (SANTOS, 2014).

Ao lançar “O Homem Delinquente”, sua obra mais relevante, Lombroso teceu um profundo e complexo estudo acerca dos criminosos, tendo as teorias evolucionistas como base fundamental. Por esse viés, analisou empiricamente o que seria o perfil bioantropológico dos indivíduos criminosos, que eram majoritariamente pretos e pardos, estabelecendo diferenças daqueles considerados “normais”, conferindo àqueles indícios de atavismo⁴ e involução. Ademais, comparou os delinquentes aos “dementes morais”, incluindo nesse grupo inferiorizado os alcoólatras, as prostitutas e os vagabundos, e apontou também outras questões como a sua sensibilidade (ou a falta

dela) física e emocional, o comportamento delitual das crianças, o tamanho da caixa craniana e até a existência de tatuagens, enquanto elementos de análise dos criminosos (LOMBROSO, 2007).

Assim, passou a tratar da criminalidade enquanto uma patologia proliferada entre os indivíduos defeituosos, e determinou um suposto padrão criminológico que percorria uma predeterminação biológica. Dessa forma, criou o “gene criminoso” e passou a atribuir àquelas pessoas as quais se encaixavam em suas pesquisas, de tal forma que pessoas de aspectos fenotípicos negros teriam, certamente, maiores chances de esboçar comportamentos delituosos ou cometer crimes, em comparação às pessoas branca, por ser algo intrínseco a sua natureza, algo que provavelmente surgiu desde seu nascimento e não de outra circunstância externa: *voilà*, construiu-se a teoria do “Criminoso Nato” (LOMBROSO, 2007, p. 193).

A ideia de Lombroso foi se utilizar da aplicação de uma ciência natural para compreender uma questão social: a criminalidade. Logo, percebe-se um equívoco, pois a biologia não poderia explicar o porquê de existirem mais pretos e pardos em situação de marginalidade, já que a resposta para esta questão se encontra nas ciências humanas e sociais: no fato de terem sido, historicamente, submetidos ao extremo prejuízo oriundo da desigualdade social, devido às desgraças do racismo estrutural, sistemático e institucional, à escravização, ao genocídio e à exploração de povos negros, os quais deixaram danos que se alastram desde então, causando sequelas sociais.

Entretanto, considerando que essa compreensão da realidade somente consolidou-se mais de um século depois, a pseudociência de Lombroso parecia uma ótima explicação para a questão da criminalidade, especialmente porque atendia a uma função social: legitimar a segregação contra os pretos e pobres. Nesse sentido, as concepções lombrosianas difundiram o estereótipo do negro criminoso, além de endossar a aversão e a perspectiva plenamente retributiva ao criminoso, que passa a ser visto como um indivíduo completamente desviante do normal, por natureza. Ainda, diante dessa lógica em que o sujeito branco é colocado como naturalmente superior, justifica-se a escravização, bem como contribui para a marginalização da parcela da sociedade não-branca.

Essas ideias se propagam para muito além da vivência de Lombroso, contribuindo para a construção de toda uma cultura em torno da questão racial, e

também do sistema punitivo, criando um “Direito de Defesa Social” (SANTOS, 2014), que demonstra vigor até os dias atuais. Pois, tendo em vista que o criminoso passa a ser classificado como naturalmente degenerado, fica fácil chegar à conclusão de que não há como resolver esse problema, a não ser por dois caminhos: a punição corretiva ou a exclusão social. Sendo assim, com esta nova perspectiva, é trazido aqui um completo novo fundamento ao Direito Penal, servindo este, agora, para proteger a sociedade dos elementos defeituosos e perigosos da biologia.

Inclusive, no Brasil, a concepção lombrosiana foi abraçada, reproduzida e traduzida pelo médico Raimundo Nina Rodrigues que, como um membro da intelectual elite brasileira, se dedicou, fielmente, a adaptar aquela doutrina ao contexto nacional, já ao final do século XIX. A partir disso, Nina Rodrigues, considerando que os negros e mestiços eram menos desenvolvidos e primitivos, portanto um atraso para o progresso do país, defendia que o sistema penal os tratasse de forma mais rigorosa, e que a responsabilidade penal fosse aplicada em conformidade com as características étnico-raciais, inclusive, chegando a dividi-los em categorias diferentes, de acordo com a cor da pele (WERMUTH, CAMPOS, 2020).

Importante ressaltar que tais concepções foram de fácil assimilação no Brasil, considerando um histórico estruturalmente racista de mais de três séculos de escravidão, atribuindo ao negro a condição de animal ou de objeto, propriedade do sujeito branco, que fundamentou os mais diversos institutos sociais brasileiros. O complexo processo de abolição formal da escravatura no Brasil fez com que a população negra se mantivesse em um estado de marginalização, pois, embora não houvesse mais a condição de escravo, o racismo se mantinha intacto, portanto, não implicou em nada que provocasse mudanças substanciais na vida da população liberta ou que se aproximasse de equiparação de condições de vida, de concessão de direitos, e de oportunidades.

Sob esse viés, a sociedade brasileira se manteve em uma conjuntura de exclusão do negro, que se manifestava em diversos âmbitos, sendo a esfera jurídico-criminal um deles. A criminalização de práticas trazidas pelos escravos e de condutas associadas aos negros foi uma prática constitutiva da realidade, durante muito tempo, as quais podem ser exemplificadas com a capoeira, o samba, as religiões de matrizes

africanas e a maconha, considerada o “fumo negro”. Nesse sentido, Luciano Góes, acerca do modelo disciplinador lombrosiano, evidencia:

“Defendendo o olhar marginal sobre nossas especificidades colonizadas, é Eugenio Raúl Zaffaroni que assinala que aqui, não foi o modelo benthamiano disciplinador por meio do panóptico que concretizou o controle social, projetando na margem apenas resíduos operando no simbólico, mas sim o modelo lombrosiano que, de acordo com a influência colonizadora aliada à tradição colonizada da elite margina que procurava se aproximar do Centro (Europa e Estados Unidos), tanto economicamente, quanto culturalmente, adotou os conceitos e teorias raciais centrais naturalizando-os, estabelecendo assim o marco da construção do primeiro “apartheid criminológico” marginal, ou seja, teórico, com objetivos de legitimar o apartheid real vivenciado pelos negros e seus descendentes, uma política segregacionista velada pelo discurso liberal, mas explícita na prática genocida-racial.” (GÓES, 2015)

Quanto a Nina Rodrigues, o autor chega a defender que os negros sejam tutelados pelos brancos, o que implicaria obediência e subserviência (na prática, não se diferenciaria muito de uma configuração escravagista). Nina Rodrigues trata da mestiçagem como uma involução social a ser evitada, defendendo, portanto, a segregação da população negra, e defende a supremacia da civilização ariana enquanto uma forma de deter a criminalidade. Seu modelo é tão fortemente segregacionista que tece críticas ao Código Penal único, quando na verdade, na sua lógica, deveriam existir pelo menos quatro códigos penais em face do maior ou menor contingente das raças extremas, branca e negra, cada qual correspondendo às necessidades antropológicas específicas de cada região do país (GÓES, 2015).

Já Duarte (1988) aponta que, diante do processo de modernização do Brasil, foi preciso encontrar novas formas de controle social sobre a população que se libertava da escravidão, implicando em uma série de medidas no cotidiano e também pelos discursos dos agentes do sistema que vinculariam expressa ou veladamente a ideia de pertinência a um grupo racial com a criminalidade. Tal percepção também se reflete na esfera jurídico-penal – alguns elementos são pontuados, tais quais a criminalização da busca da liberdade, a permanência das penas cruéis, o segredo das práticas de investigação com a distinção entre fase acusatória e inquisitorial, as limitações ao instituto do habeas corpus e a relatividade do princípio da prisão legal, entre outros – senão vejamos:

“RIBEIRO, por sua vez, ao estudar os processos julgados pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo nos anos de 1900 a 1930, constatou que: “[...] havia uma forte tendência de discriminação racial nos julgamentos do Tribunal do Júri. Os acusados pretos têm 38 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos, e os acusados pardos tem 20.5 pontos percentuais a mais de chances de condenação do que os acusados brancos.” (DUARTE, 1988)

Nessa lógica, é impossível ignorar, ou tentar dissociar, o contexto escravagista de qualquer construção sociológica posterior a ele. De acordo com Souza (2022), a associação entre punição e racismo na formação punitiva brasileira construiu uma relação expressada na atualização estruturante do racismo na passagem da violência escravista para o aparato prisional, que ao mesmo tempo significa uma continuidade e uma mudança – a prisão nasce dos dispositivos da escravidão colonial. Ambos os mecanismos de controle configuram uma estruturação racista em que o corpo negro é punido e reprimido, em que por ser inferior e perigoso, está sujeito regularmente a ser punido e/ou morto.

O cárcere, a esfera policial e o impacto do aspecto social lombrosiano no cenário brasileiro

Quanto à presente realidade carcerária do contexto brasileiro, segundo as estatísticas divulgadas pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, em 2023, a população encarcerada conta com 755.701 pessoas, sendo mais de 30% presos provisórios, ou seja, sem condenação definitiva. Esse dado rende ao Brasil o título de país com a terceira maior população carcerária do mundo em número absoluto de presos, permanecendo atrás somente da China e dos Estados Unidos.

Para além disso, é importante apontar o perfil dos indivíduos que, em maioria, compõem essa volumosa população: pretos/pardos, de baixa renda e pouca escolaridade. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, os autodeclarados pardos e pretos representam 67,5% dos presos, e ao longo dos últimos anos, o percentual da população negra encarcerada tem aumentado. Se, em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos. Somado a isso, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, através de relatório do 13º Ciclo (segundo semestre de 2022) do

Infopen, inserido no Sistema Nacional de Informações Penais, acrescenta que a maior parte dos presos possui ensino fundamental incompleto ou ensino médio incompleto.

É fato que o Brasil tem uma situação carcerária extremamente precária, marcada pela superlotação de presídios, insalubridade e ineficiência. O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Sistema Prisional em Números acusa, em 2021, uma taxa de ocupação de 138,16% do sistema prisional, um déficit de mais de 190 mil vagas. Assim, a falta de espaço somada aos poucos recursos se transforma também em falta de comida, higiene, assistência, estrutura, fazendo com que o cárcere seja um ambiente completamente deficitário para atender às demandas humanas básicas dos indivíduos que ali estão. Se não há sequer o mínimo existencial, pensar em políticas públicas efetivas para possibilitar a reintegração é algo ainda mais impensável, o que impacta em um número escasso de programas e projetos socioeducativos.

Pois bem, e em que isso se relaciona com a perspectiva lombrosiana? Basta somente enxergar que o apanhado ideológico que endossa esse cenário está absolutamente ligado ao Direito Penal de Defesa Social, de finalidade retributiva, ou seja, que confere ao cárcere a função de castigar os criminosos, considerados indivíduos degenerados, defeituosos, violadores da ordem e possivelmente incorrigíveis. Assim, a função do cárcere é desviada, não mais deve ser um ambiente destinado à ressocialização do preso, mas sim a puni-lo pelos seus feitos reprováveis, e justamente para excluí-lo da sociedade a qual eles violaram. À vista disso, não merece a assistência ou amparo estatal para quaisquer fins de melhoria da sua qualidade de vida: são casos perdidos, como se isso fosse algo, de fato, ligado à natureza, tal qual Lombroso defendia em sua tese.

Nesse viés, Jair Bolsonaro, à época de sua candidatura à presidência da República Federativa do Brasil, no ano de 2018, utilizou-se de um discurso taxativo que ficou marcado por uma frase que passou a ser repetida desenfadadamente: “bandido bom é bandido morto”. Ora, o que pode ser mais punitivista que isso? Tal expressão reflete uma cultura que somente se ampliou nos últimos anos, e parte da ideia do “bandido” como uma figura que amedronta e perturba a tranquilidade social, portanto, precisa ser contida, extinta, apartada dos seres civilizados, distinção que tem seu conceito baseado em ideais eurocêntricos e discriminatórios. Fato é que, assim como os dados demonstram, o cárcere brasileiro é composto por não-brancos, de pouca

escolaridade e baixa renda, o que evidencia uma seletividade quanto ao “tipo de bandido” que é, efetivamente, alvo das políticas punitivistas.

Além do cárcere propriamente dito, por que não falar também sobre as operações policiais que se destinam às comunidades periféricas, pobres e pretas, sob o argumento de combater a violência e o tráfico de drogas, e tantas vezes resultam em pessoas machucadas, violadas e mortas? A título de exemplo, entre tantos outros corriqueiros que refletem o racismo estrutural e institucional no Brasil, aponta-se a “Chacina de Jacarezinho”, como ficou conhecida a operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro, acontecida em 2021, onde a Polícia Civil assassinou 28 pessoas, incluindo crianças e idosos, todos moradores da favela⁵.

É importante discutir acerca do estereótipo criado do negro criminoso, ou seja, inferir que alguém é ou poderia ser algum tipo de delinquente pelas aparências físicas que possui, especialmente, se de repente corresponde às características daqueles que já compõem a parcela encarcerada da sociedade. Essa situação é tão comum que, além de servir como apoio às invasivas e violentas operações em favelas e comunidades, que tantas vezes atingem inocentes, os números refletem descaradamente que a maioria dos presos injustamente são negros, inclusive, a recente pesquisa revelando que o número é de 83% quando se trata de reconhecimento fotográfico (G1, 2021). Além disso, pessoas negras têm cerca de 4,5 vezes mais chances de sofrer violência policial em abordagens (GANDRA, 2022), o que traz medo e desconfiança quanto a uma instituição que, supostamente, deveria promover a segurança pública.

Toda essa conjuntura também conduz a uma outra constatação muito importante: a polícia brasileira é considerada uma das mais mortíferas do mundo inteiro⁶. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz números alarmantes, que evidenciam que a letalidade das autoridades policiais brasileiras consegue superar, e muito, as estadunidenses, por exemplo, pela estatística de que a polícia brasileira foi responsável por tantas mortes, em cinco anos, quanto às autoridades policiais estadunidenses em trinta anos. Se por um lado a esfera policial é vista com heroísmo, por outro lado, é encarada com temor, mas, no final das contas, não há aspecto positivo a ser comemorado.

Em conclusão, é possível enxergar sincronia entre a linha de raciocínio elaborada por Lombroso – não mais em um âmbito bioantropológico, mas sim em um

âmbito social – e o panorama brasileiro, em que se vê um país caracterizado por insegurança, criminalidade, desigualdade social e violência. Ao mesmo tempo, a cultura punitivista, que supostamente deveria ser a resposta para diminuir esses problemas, em nada ajuda, mas sim só agrava a conjuntura, a partir da política do encarceramento em massa, do sistema carcerário defasado que está longe de cumprir com seu fim de ressocialização, e uma Polícia que é inquestionavelmente violenta e discriminatória e, não teria como não ser, já que é produto desse punitivismo seletivo enraizado em racismo e apoforobia⁷.

Uma reflexão acerca do papel do punitivismo e do sistema prisional à luz da criminologia crítica

A pesquisa levanta a problemática da exclusão de determinados indivíduos na sociedade, através da realidade jurídico-criminal, a partir da perspectiva lombrosiana, essencialmente racista. Assim sendo, a lógica de exclusão e perseguição a tais indivíduos transcende a origem da teoria de Lombroso e alcança a concretude do contexto sociológico, mais precisamente o sistema punitivo brasileiro, que é caracterizado pelo aprisionamento de sujeitos que fogem à branquitude, de pouca renda e de baixa escolaridade. Acerca desse cenário, faz-se relevante discutir o papel desempenhado pelo sistema punitivo, contrapondo a criminologia positivista de Lombroso, com a criminologia crítica, para explicar, mais claramente, essa configuração social sistemática.

A criminologia crítica surge na segunda metade do século XX, diante de um cenário de avanços dos estudos históricos e sociológicos, de efervescência dos movimentos sociais, bem como de uma série de implantações de ditaduras na América Latina, diretamente ligadas ao imperialismo ianque. Com efetiva influência marxista, o movimento da criminologia crítica se difere completamente dos demais movimentos criminológicos, partindo do materialismo histórico-dialético⁸ para analisar e estudar as questões entre criminalidade e realidade social de forma profunda, com auxílio das demais ciências sociais:

“Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente,

e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas” (BARATTA, p. 161).

Diante da estruturalidade do sistema prisional, reafirma-se que existe um efetivo desejo social manifestado estruturalmente em excluir os indivíduos considerados criminosos da sociedade, o que gera a figura do “Inimigo no Direito Penal” como trata Zaffaroni (2007), que é, inclusive, endossado através dos meios de comunicação, sobretudo do estereótipo não-branco e pobre levantado por Lombroso e denunciado pelo *labelling approach*⁹. Isso demonstra que o cárcere, embora hoje esteja frente a um Estado Democrático de Direito em que o princípio constitucional da dignidade humana é sempre repetido e formalmente conferido pela lei aos presos, essa garantia é desconsiderada frente ao punitivismo, que implica em uma igualdade formal e desigualdade substancial no Direito Penal.

Historicamente, no Brasil, o sistema prisional¹⁰ já foi destinado a escravos, ex-escravos, mendigos, inimigos políticos, vagabundos¹¹ e também aos considerados loucos (PEDROSO, 1997), o que bastante relembra os tempos de Lombroso, ainda mais considerando que a maioria era composta de negros, mulatos e pardos. Por esse viés, é completamente cabível perceber que, embora tenha existido avanços extremamente significativos, atualmente o cárcere continua cumprindo a mesma função de quando surgiu: promover a exclusão social dos indivíduos indesejados.

Destarte, os grupos que são alvos dessa política criminal punitivista têm seus direitos fundamentais, inclusive o direito ao devido processo legal – princípio basilar do Direito Processual Penal – absolutamente enfraquecidos e negados, como se fossem subcidadãos. Assim, constrói-se um ambiente completamente hostil, escasso de recursos básicos, onde há registros de tratamentos cruéis e até mesmo de tortura¹². Diante de toda essa conjuntura, nota-se que o cárcere, ao destoar completamente de seu fim ressocializador, propicia o aumento da própria criminalidade, como refletem, por exemplo, os altos índices de reincidência¹³ e a proliferação de facções criminosas surgidas dentro das próprias cadeias, como o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Logo, tratar o punitivismo enquanto meio para correção ou resolução da criminalidade é uma farsa absoluta, porque, na verdade, implica uma ampliação do crime

e das problemáticas em torno dele, que prejudica a maior parte da sociedade, em privilégio de uma pequena parcela (as classes dominantes). Quanto a isso, Baratta (2002) acrescenta que os “crimes de colarinho branco”¹⁴ (SUTHERLAND, 2015) estruturalmente não são perseguidos pelo Estado, e deturpam o conceito de criminalidade, que fica sempre vinculado à pobreza e aos indivíduos estigmatizados. Consoante, Batista (2011) ratifica Sutherland, ao defender que a criminalidade não surge da pobreza, mas que os pretos/pardos e pobres são mais criminalizados e perseguidos, gerando uma falsa sensação de que são detentores da criminalidade, quando na verdade trata-se somente da transgressão que é alvo de ser registrada *versus* a que não interessa expor (WERMUTH, CAMPOS, 2020).

Nas letras de De Giorgi (2008) pode-se identificar uma intensificação do debate ao explicar que a expansão do cárcere, em verdade, está muito mais relacionada às políticas de repressão do que a contenção à criminalidade. Isso tudo considerando que a estrutura prisional funciona como um meio de controle social para gerenciar a pobreza marginal, um excesso negativo (de mão de obra) e indesejado, conseqüente do capitalismo e do acirramento de suas contradições no momento caótico pós-fordismo. Assim o sistema se estrutura, buscando reprimir e segmentar os indivíduos selecionados que, por não participarem das engrenagens de mercado e consumo, não são úteis ao capitalismo, sendo a alternativa mais conveniente a sua marginalização através do cárcere.

Posto isso, encontra-se um conflito entre o propósito formal-legal do sistema punitivo brasileiro, que se propõe, ao menos em tese, à ressocialização do preso, e o seu verdadeiro papel funcional desempenhado na sociedade que, sob o viés criminológico-crítico, trata-se justamente de encontrar um destino à parcela social que não tem serventia dentro do mecanismo de consumo e produção capitalista: a população carcerária é um fruto abominado do capitalismo, e não há utilidade ou interesse das classes dominantes em vê-las retornando ao convívio social. Então, se por um lado o sistema prisional é realmente ineficiente frente à reinserção da população carcerária em sociedade e a preservação dos direitos fundamentais, por outro é extremamente eficaz quanto a sua exclusão social e marginalização.

Considerações finais

Letras a partir do olhar do Observador sobre a invenção da ciência. Letras sobre um paradigma perdido: a criminologia bioantropológica? O mundo. Os mundos. A existência. A inexistência. A invenção. A criação. A ideia da ideia. O conceito do conceito. O conceito do não conceito. O Observador e a invenção do Saber traduzem a nossa inequívoca ignorância. O Saber representa o nível máximo do Não-saber. As ideias que se tem ou sobre as quais se tem conhecimento representam um mundo infinitamente menor do que aquelas ideias que ainda não se tem ou sobre aquelas que ainda não se conhece. O Observador é a personagem nuclear na construção do Saber ou teoria do conhecimento, sem ele não há Saber, sem ele não há conhecimento.

No entanto, com ele, o que é construído é realmente um Saber? Ou é um Saber sobre o Não-saber, que caracteriza a nossa necessária ignorância de uma teoria do conhecimento, a ciência? O Saber ou teoria do conhecimento traduz os limites do pensamento, limites que se abrem e se fecham pelas simplificações de natureza causal, histórica e antropocêntrica, que conduzem sempre a uma metodologia da objetividade. Aqui, sem dúvida, o ponto nuclear no qual se encontra o Observador, pois toda ideia ou pensamento é ideia ou pensamento do Observador. O Saber ou teoria do conhecimento é sempre a mesma, sempre diversa, projeta-se sobre um novo Saber ou Conhecimento sempre o mesmo, sempre diverso.

À luz dessa reflexão, com o presente estudo, é possível observar a importância do impacto da doutrina lombrosiana enquanto formadora e estruturante do Direito Penal, das políticas criminais, bem como da realidade penal que se revela no presente, quase duzentos anos após a publicação da obra que se tornaria a grande referência do Positivismo Criminológico, “O Homem Delincente”. Se outrora, a tese de Lombroso se manifestava enquanto fruto da ciência bioantropológica pura e simples, fundamentada pelas teorias evolucionistas de Darwin e de Comte, no contexto atual ela pode ser observada enquanto desencadeadora de frutos no campo científico social e jurídico.

Ocorre que Lombroso foi um dos grandes responsáveis por fornecer e legitimar a sólida base na qual o sistema carcerário iria, a pequenos passos, se construir até se tornar a instituição que é hoje. A consagração da teoria lombrosiana desde a Escola Criminológica Positiva foi um ponto crucial para a intensa reação em cadeia que, seguindo o histórico racista e eurocêntrico desde a época das colonizações, daria

continuidade às ideologias higienistas, de exploração, marginalização e extermínio da população negra. A Teoria do Criminoso Nato foi fundamental para a construção e validação do estereótipo da criminalidade negra, na mesma medida em que o determinismo biológico e a concepção retributiva alicerçaram o Direito Penal de Defesa Social racista.

Todos esses fatores foram um grande somatório para a estruturação do sistema penal e punitivo que reflete uma realidade de perseguição, criminalização, abandono e negação de direitos à população negra, pobre e encarcerada. No Brasil, a cultura punitivista, que sempre esteve presente, mas se intensificou nos últimos anos, é estampada na superlotação carcerária, implicando na falta de recursos, que somada ao mau gerenciamento produz um ambiente propício à hostilidade, à multiplicação do crime, e a uma ordem de poder baseada na violência. Não obstante, é expressa no comportamento brutal, repressivo e letal da Instituição Policial que é, essencialmente, racista, como fica claro ao analisar as estatísticas que revelam um verdadeiro genocídio da população não-branca, pobre e periférica.

Diante disso, a perspectiva da Criminologia Crítica é absolutamente elucidativa ao examinar a temática, buscando embasamento teórico nos diversos campos científicos para compreender e contemplar as complexidades envolvidas, partindo da análise do materialismo histórico-dialético, inclusive, enxergando o papel de Lombroso nisso tudo. O grande ponto é que se trata de questões estruturais e sistemáticas relativas à organização da sociedade e do Estado capitalista, que se constroem ao longo da história, de maneira profundamente enraizada, e resultam em uma cultura punitivista, seletiva, racista, discriminatória de proteção das classes dominantes em detrimento das classes oprimidas socialmente.

Finalmente, conclui-se que é preciso transformar este cenário e buscar uma sociedade e um Estado, de fato, preocupados com a ressocialização, a diminuição da criminalidade, o aumento da segurança pública, a melhoria da qualidade de vida da população, assim como com a efetivação de Leis e programas fundamentados por princípios pautados na dignidade humana e em uma igualdade emancipatória. Dito isso, não é caminho simples a ser percorrido, porque significa combater uma história inteira de desigualdade social, de racismo e de marginalização desses grupos. Todavia, não importa o quanto o *status quo* seja ilusoriamente difundido como uma resposta

apropriada às demandas sociais, é incompatível, por essência, com a sociedade buscada pelos ideais de equidade e de Justiça social, que devem sempre ser as diretrizes primordiais do Direito e de todas as demais ciências.

Notas

- ¹ Pós-Doutor em Sociologia do Direito pelo *Centro di Studi sul Rischio dalla Facoltà di Giuripsrudenza dell'Università del Slento, Itália*. Professor Doutor no CCJ/UEPB. Docente Permanente no PPGRI/UEPB e Colaborador no PPGCJ/UFPB. Pesquisador CAPES e CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa NUPOD/DGP/CNPQ – Núcleo para Pesquisa dos Observadores do Direito (CCJ, PPGRI e PPGCJ).
- ² Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – CCJ/UEPB. Pesquisadora no NUPOD/DGP/CNPQ – Núcleo para Pesquisa dos Observadores do Direito. Extensionista do Projeto Ressocializar e Humanizar: uma Abordagem Comunitária e a Construção da Reinserção Social.
- ³ Raffaele DE GIORGI. Luciano NUZZO. “Criminology: What is it about?”. In: CREWE, Don. LIPPENS, Ronnie. What is Criminology About? (Philosophical Reflections). New York: Routledge/a Glass House Book, 2015, p. 84-104.
- ⁴ Reminiscência evolutiva.
- ⁵ Das 28 mortes, apenas 4 motivaram denúncia, enquanto os demais casos foram arquivados (REDE BRASIL ATUAL, 2022)
- ⁶ A instituição foi assim referida por entes da imprensa internacional, como o Washington Post, Le Temps e The Guardian, após destaque feito pelo Relatório de Anistia Internacional (ARAÚJO, 2015)
- ⁷ Repúdio, aversão ou desprezo pelos pobres e desfavorecidos; hostilidade para com pessoas em situação de pobreza ou miséria.
- ⁸ Base teórico-filosófica do marxismo, método de interpretação da realidade através da materialidade histórica da vida dos homens em sociedade.
- ⁹ Numa tradução livre, a “teoria do etiquetamento social” foi uma das primeiras concepções a tratar da criminalidade enquanto um fenômeno produto das diversas interações da sociedade, gerador de rótulos sociais negativos direcionados a determinados indivíduos que passam a ser estigmatizados.
- ¹⁰ Não se pode deixar de mencionar que, pela teoria do Estado de coisas inconstitucional, o STF, em julgamento da ADPF 347, manifestou-se, em sua maioria, pela decisão de determinar o sistema prisional brasileiro inconstitucional.
- ¹¹ O crime de vadiagem era previsto desde o Código Imperial e, embora não tenha aplicação comum, persiste no Decreto Lei 3688/41 como “habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita”.
- ¹² A Organização das Nações Unidas – ONU, observa e identifica prática de tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil” (OLIVEIRA, 2021).
- ¹³ O relatório Reincidência Criminal no Brasil, formulado pelo DEPEN, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, estudando os anos de 2008 a 2021, a partir de 13 estados brasileiros e de mais de 900 mil presos, constata que a definição de reincidência no período analisado varia entre 37,6% e 41,9%.
- ¹⁴ O criminólogo americano, Edwin Sutherland, cunhou o termo para tratar da criminalidade cometida pela elite e classes altas que é, de maneira geral, negligenciada em detrimento da criminalidade conferida às classes baixas, e comumente não chamada de criminalidade, resultando em uma diferença muito grande quanto às sanções penais impostas entre as classes, sendo os criminosos de colarinho branco, normalmente, privilegiados ou favorecidos.

Referências

ARAÚJO, Thiago de. “Polícia brasileira é a que mais mata no mundo”. Revista EXAME, 8 set. 2015. Disponível em: <https://exame.com/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/> Acesso em: 1. mai. 2023.**Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 16 – 2022. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>> Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional De Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. 13º Ciclo - INFOPEN. Jul. - Dez. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>> Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 6 jul. 2023.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

DE GIORGI, Raffaele. NUZZO, Luciano. “Criminology: What is it about?”. In: CREWE, Don. LIPPENS, Ronnie. *What is Criminology About? (Philosophical Reflections)*. New York: Routledge/a Glass House Book, 2015.

DE GIORGI, Raffaele; MAGNOLO, Stefano. *Mondi della società del mondo*. Collana Teoria della Società, nº 6. Lecce: Pensa MultiMedia, 2006.

BRASIL, Relatório: Reincidência Criminal no Brasil 2022. Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. Universidade Federal do Pernambuco. Departamento Penitenciário Nacional. 14 nov. 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DUARTE, Evandro Piza. *CRIMINOLOGIA E RACISMO: INTRODUÇÃO AO PROCESSO DE RECEPÇÃO DAS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL*. 1998. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis/SC.

EXCLUSIVO: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. G1. 21, fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>> Acesso em: 1. mai. 2023.

GANDRA, Alana. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. Agência Brasil, 22. jul. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policia#:~:text=Relat%C3%B3rio%20in%C3%A9dito%20feito%20nas%20cidades,abordadas%20do%20que%20as%20brancas.>> Acesso em: 1. mai. 2023.

GÓES, Luciano. A “TRADUÇÃO” DO PARADIGMA ETIOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA NO BRASIL: UM DIÁLOGO ENTRE CESARE LOMBROSO E NINA RODRIGUES DA PERSPECTIVA CENTRO-MARGEM. 2015. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis/SC.

LOMBROSO, César. O Homem Delinquente. Tradução, notas e comentários por Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone Editora, 2007.

LUHMANN, Niklas. Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MASSACRE no Jacarezinho completa um ano com 24 das 28 mortes arquivadas pelo MP. Rede Brasil Atual, 6 mai. 2022. Disponível em: <[https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/chacina-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-24-das-28-mortes-arquivadas-pelo-mp/.](https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/05/chacina-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-24-das-28-mortes-arquivadas-pelo-mp/)> Acesso em: 1. mai. 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. “Positivismo Criminológico: As ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo”. OLHARES PLURAIS - Revista Eletrônica Multidisciplinar, v. 1, n. 12, 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/23980944-Positivismo-criminologico-as-ideias-de-lombroso-ferri-e-garofalo.html>> Acesso em: 1. mai. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Agência Câmara de Notícias, 22. set. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>> Acesso em: 1. mai. 2023.

PEDROSO, Regina Célia. “Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil”. Revista de História, São Paulo, 136, 1997, p. 121-137. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879> Acesso em: 1. mai. 2023.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. “Lombroso no Direito Penal: o destino d’O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência”. Revista Publica Direito, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>> Acesso em: 1. mai. 2023.

SUTHERLAND, Edwin. "A criminalidade do colarinho branco". Tradução por Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFFRGS, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/33980>>. Acesso em: 1. mai. 2023.

SOUZA, Lucas Melo Borges de. Punição e Racismo na Passagem do Império para a República. Curitiba, Appris: 2022.

VON FOERSTER, Heinz. Wissen und Gewissen. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 1994.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. CAMPOS, Paula Bohn de. "Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach". Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, 2020, p. 273-295, dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5484>> Acesso em: 1. mai. 2023.

ZAFFARONI, E. Raúl. O Inimigo no Direito Penal. Tradução por Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.